



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000202-30.2016.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JEFERSON BALDIN CAMPIONI, são apelados ANTONIO PARRA ALARCON e ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39694

Apelação Cível nº 1000202-30.2016.8.26.0153

Comarca: Cravinhos – 2ª Vara

Apelante: Jeferson Baldin Campioni

Apelados: Antônio Parra Alarcon e Antônio Parra Alarcon Júnior

Interessada: Jethape Serviços Médicos Ltda.

Juiz prolator: Rodrigo Brandão Sé

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser dividido o referido montante entre os patronos dos corréus. Insurgência de um dos requeridos, pugnando pela elevação da verba honorária de forma equitativa, bem como pelo afastamento de seu rateio. Honorários advocatícios sucumbenciais que comportam majoração. Admissível, na hipótese dos autos, o arbitramento por equidade (Tema nº 1.076/STJ), tendo em vista o baixo valor atribuído à demanda, a saber, R\$ 1.000,00 (mil reais). Comando sentencial que merece reparo neste aspecto. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte adversa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em relação a cada um dos corréus. **Recurso provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jeferson Baldin Campioni contra a sentença de fls. 665/668 (integrada pela decisão de fls. 679/680¹) a qual, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Antônio Parra Alarcon e Antônio Parra Alarcon Júnior, ora apelados, em face do ora apelante e de Jethape Serviços Médicos Ltda., julgou improcedente o pedido inicial e, em consequência, extinguiu o feito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa², verba honorária esta a ser dividida entre os patronos da parte ré.

¹ Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 671/673 por Jeferson Baldin Campioni.

² Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – fl. 08.

Em sua apelação (fls. 683/689), o corréu Jeferson se insurge apenas contra o *quantum* arbitrado para os honorários advocatícios sucumbenciais. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, **“majorando a verba honorária de forma equitativa em razão do valor irrisório dos honorários arbitrados em primeiro Grau, bem como que o apelante seja beneficiado com a sua integralidade, não havendo rateio entre os patronos dos requeridos”**.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 690/691).

Contrarrazões às fls. 695/696.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço – nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* –, o recurso de apelação, porque tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O *quantum* fixado, na origem, em desfavor da parte autora, para os honorários advocatícios sucumbenciais comporta alteração.

O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos firmou a tese de que *“Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

(grifos nossos).

Na hipótese dos autos, admissível o arbitramento da verba honorária sucumbencial, por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, tendo em vista o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa e o entendimento do C. STJ a respeito do supracitado Tema.

Desta forma, neste aspecto, a sentença merece reparo, ficando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte adversa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em relação a cada um dos corréus³, aí já considerado o trabalho realizado em grau recursal.

Cumpre consignar que, quanto à interpretação do § 8º-A do artigo 85 do CPC, esta não pode ser feita de forma isolada.

Os dados constantes da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado, e devem ser ponderadas conjuntamente com os critérios ínsitos nos §§ 2º e 8º do dispositivo legal retromencionado, observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

³ Serão devidas, portanto, pela parte autora, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, as quantias de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos patronos do corréu Jeferson e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao patrono da corré Jethape.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a sentença apenas no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos, na origem, em desfavor da parte autora, majorando-se o seu *quantum* para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em relação a cada um dos corréus.

ISSA AHMED

Relator